



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000198/2001-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-00.853 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria Redução de Alíquota de IPI
Recorrente Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001

IPI. PRODUTO ENQUADRADO NA NC 22-1 DA TIPI. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO. EFEITOS TEMPORAIS.

Impõe seja reconhecido o direito à redução da alíquota do IPI para produto que atenda às condições da NC 22-1 da TIPI a partir da data de seu registro junto ao órgão competente, no caso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 27/02/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/

02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 102/107), a qual, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação formulada pela interessada, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DEFERIR EM PARTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer o direito à redução de alíquota pleiteada a partir de 24/04/2001, data de protocolo do pedido perante a Receita Federal, nos termos explanados no voto.

Fica ressalvado o direito à interposição de recurso voluntário, à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência desta decisão.

O correspondente acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NC (22-1). RECONHECIMENTO.

É de se reconhecer, a partir da data de protocolo do pedido, o direito à redução de alíquota para refrigerante que atenda às condições da NC (22-1) da TIPI e que, à data de apresentação do pleito perante a Receita Federal, encontrava-se devidamente registrado no órgão competente Ministério da Agricultura.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Cuida o presente processo de pedido de redução de alíquota do IPI incidente sobre refrigerantes e refrescos nos termos da Nota Complementar 22-1, incluída na Tabela de Incidência do IPI pelo Decreto nº 84.637, de 16 de abril de 1980. O requerente declara que fabrica e engarrafa o preparado líquido para refrigerante de laranja, marca Schin, registrado perante o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento sob o número RJ-07000 00011-1 (fl. 03).

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 32/36 a autoridade fiscal indeferiu o pleito em razão de falta de amparo legal para a expedição de Ato Declaratório para reconhecimento da redução pleiteada, em função da publicação do Decreto 7.212, de 2010 (RIPI/2010), que aboliu a necessidade de declaração da receita federal para este fim.

Regularmente intimada da decisão (A.R. à fl. 85), mas inconformada, a contribuinte formulou a reclamação de fls. 39 a 52. Alegou, em resumo, que possui direito à redução de alíquota pleiteada desde a data do registro do produto perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A ciência da decisão em comento ocorreu em 05/07/2011 (ver AR de fls. 119). Inconformada, a interessada apresentou, em 01/08/2011 (fls. 121), o recurso voluntário de fls. 121/133, onde requer seja reconhecido seu direito à aplicação da alíquota reduzida do IPI para o produto *PREPARADO LÍQUIDO PARA REFRIGERANTE DE LARANJA ADOÇADO* a partir de 08/02/2000.

Para tanto, alega o seguinte:

Documento assinado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 27/02/2012 às 14:08:01

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/

02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

- a) que fora reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde 08/02/2000, que o produto em tela se encontrava em conformidade com os padrões de identidade, qualidade e composição exigidos;
- b) que os critérios objetivos fixados na Norma Complementar NC 22-1 da TIPI teriam sido cumpridos a contento e reconhecidos na data da concessão do registro – em 08/02/2000 – pelo MAPA;
- c) que a função precípua da RFB seria de natureza declaratória, qual seja, expedir o ato declaratório almejado, já que o exame concernente ao atendimento das disposições da NC 22-1, diante das características do produto, é feita pelo MAPA, como, aliás, consignado na própria decisão recorrida; fundamenta-se no artigo 2º do Decreto 78.289/76 e no artigo 65 do Decreto 4.544/02;
- d) que “o Ato Declaratório mencionado no artigo 65 do Decreto 4.544/02 **não constitui direito, mas sim declara publicamente a sua utilização**”;
- e) que o direito constituído (reconhecido pelo MAPA) e a declaração pública desse direito não se confundem;
- f) que o benefício vinculado às características objetivas do produto deveria ser reconhecido a partir de sua concessão, em 08/02/2000;
- g) se alberga no Parecer Normativo CST nº 154/75; e,
- h) que a adoção das alíquotas definidas na TIPI é obrigatória, uma vez atendidos os critérios objetivos do produto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A legitimidade do direito já foi muito bem examinada pela decisão de primeira instância, a qual, no entanto, entendeu que o ato declaratório correspondente ao reconhecimento da redução tributária deveria se referir à data da solicitação do pleito junto à então Secretaria da Receita Federal. E é esse o único ponto da controvérsia, ou seja, se o ato declaratório deveria se referir a essa data ou se ao dia em que fora atestado, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que o produto se encontrava em conformidade com os padrões de identidade, qualidade e composição exigidos.

Por entender que o ato declaratório expedido pela Receita Federal não constitui direito, mas sim simplesmente o declara, penso que assiste razão à recorrente. Com efeito, entendo que o artigo 2º do Decreto nº 78.289/76 e o artigo 336 do RIPI de 1979, ao

mencionarem que as reduções de alíquotas de que tratam as Normas Complementares 21-1 e 22-2 da TIPI eram declaradas pela Secretaria da Receita Federal, demonstram o caráter declaratório das normas em evidência.

Essa questão, no meu entender, não carece de maiores discussões, até porque qualquer que seja o resultado do julgamento deste processo, seu resultado será inócuo.

É que a demanda diz respeito ao exercício de 2001, tendo já há muito decaído o direito de o fisco constituir qualquer crédito tributário relativamente ao citado período (isso considerando também o fato de a redução tributária já haver sido formalmente reconhecida, para os fatos geradores ocorridos **a partir de 24 de abril de 2001**, mediante a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 61, de 21/06/2011 – v. fls. 111/113).

Tal particularidade, me parece, poderia até representar uma falta de interesse de agir quando da apresentação do recurso voluntário para este Conselho.

De toda sorte, não podendo afirmar com certeza que o julgamento do feito é irrelevante, opto por acolher o recurso da interessada.

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente**.

Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator